



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000313-52.2015.815.0321

Origem : Comarca de Santa Luzia
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Maria de Lourdes Araújo Santos
Advogado : Marcelo Campos de Medeiros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO.

As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, a elas se aplicando o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205, do Código Civil.

MÉRITO. CONTRATO DE 2011. COBRANÇA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS E INCLUSÃO DE GRAVAME. ENCARGOS CONTRATUAIS CONSIDERADOS

ABUSIVOS. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. **PROVIMENTO PARCIAL.**

A cobrança de taxas referentes à tarifa de avaliação, aos serviços de terceiros e à inclusão do gravame não configuram contraprestações ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, ou seja, aproveita a própria instituição financeira, razão pela qual se mostra abusiva a sua cobrança. Incide na espécie, o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a prejudicial e dar provimento parcial ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Itaucard S/A**, hostilizando sentença (fls. 77/78v) do Juízo da Comarca de Santa Luzia, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por **Maria de Lourdes Araújo Santos**.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando o promovido a restituir a importância de R\$ 3.204,62, já em dobro, correspondente aos valores cobrados indevidamente a título de avaliação do bem, tarifa de serviços de terceiros e tarifa de inserção de gravame eletrônico.

Em suas razões, fls. 83/91, o recorrente argui, preliminarmente, a prescrição trienal.

No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, tarifa de serviços de terceiros e tarifa de inserção de gravame eletrônico, bem como que não cabe devolução em dobro, pois não houve má-fé. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 99/109, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 117/123, opina pelo provimento parcial do recurso apelatório.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL

O apelante arguiu a ocorrência da prescrição, argumentando que a contratação se deu em 20/01/2011 e o ajuizamento da ação em 12/03/2015, quando, em seu dizer, já havia transcorrido o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Pois bem.

As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, a elas se aplicando o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205, do Código Civil.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente Recurso Especial, concluso ao gabinete em 05.09.2012. 2. Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural. 3. **As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002.** (...) 6. Negado provimento ao recurso especial. (STJ; REsp 1.326.445; Proc. 2012/0111929-3; PR; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 17/02/2014)

DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, PREVISTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E

REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE AS PARTES CONTRATAM ENTRE SI. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. 1. **Considerando que a ação revisional de contrato bancário é fundada em direito pessoal, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.** 2. A cobrança das tarifas de Avaliação de Bens e Registro de Contrato é ilegal na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes desta Quarta Câmara Especializada Cível. 3. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00125722020148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016)

A presente demanda foi ajuizada em 17/03/2015 e tem por objeto o contrato firmado entre as partes em 20/01/2011, não havendo transcorrido, portanto, o prazo prescricional decenal, razão pela qual **rejeito a prejudicial de prescrição.**

Passo à análise do mérito.

Consoante verifica-se foi celebrado contrato de financiamento junto ao Banco Itaucard S/A, para a aquisição de veículo no valor de R\$ 21.900,00, fls. 09/14.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível,

calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Nesta perspectiva, passo à análise dos quesitos suscitados nos recursos:

TARIFA DE AVALIAÇÃO

É importante destacar que a cobrança da tarifa de avaliação não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, ou seja, aproveita a própria instituição financeira, razão pela qual se mostra abusiva a sua cobrança. Incide na espécie, o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que o referido encargo têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostra abusivo seu repasse ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

Nessa linha, colaciono julgado desta Corte, *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. TARIFA DE

CADASTRO - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR.** IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ . INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Provimento PARCIAL do APELO. (...) Embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas denominadas de SERVIÇOS DE TERCEIROS ou outras denominações é abusiva na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003958620138150181, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 11-03-2015)

TARIDA DE SERVIÇO DE TERCEIROS

O apelante defende a legalidade da cobrança da taxa pelos custos dos serviços prestados por terceiros.

Verifica-se que a cobrança da referida taxa também não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, além de constituir despesas inerentes à atividade da própria instituição financeira que não podem ser repassadas.

Há, ainda, ausência de informação acerca de quais foram os serviços prestados. Assim não é razoável exigir do consumidor o pagamento.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas aplicação do CDC (Lei nº 8078/90). **Inadmissível cobrança de tarifas relacionadas à "avaliação do**

bem", "registros" e "serviços de terceiros" possibilidade de cobrança de "tarifa de cadastro", conforme RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS repetição simples do indébito, porquanto não comprovada má-fé do réu demanda parcialmente procedente sucumbência recíproca provimento parcial do recurso. (TJSP; APL 0025665-48.2011.8.26.0320; Ac. 7270365; Limeira; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jovino de Sylos Neto; Julg. 12/12/2013; DJESP 17/01/2014)

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PREVISÃO DE TAXAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Embora o contrato de arrendamento mercantil tenha natureza jurídica própria e não permita a indagação da existência de capitalização mensal de juros, é possível aquilatar-se a sua presença quando a taxa de juros anuais não corresponder à soma das taxas mensais. 2. A devolução em dobro do que foi cobrado pressupõe a presença da má-fé, de uma conduta contra o direito porque se trata de indenização que, de sua parte, não dispensa a presença de um ato ilícito. **3. É abusiva a cobrança de despesas de cartório, de gravame e serviços de terceiros porque não configuram contraprestação a serviço.** 4. **Recurso principal provido em parte. Recurso adesivo desprovido.** (TJDF; Rec 2010.01.1.153872-8; Ac. 669.207; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 19/04/2013; Pág. 111)

INCLUSÃO DE GRAVAME

Quanto à **cobrança do gravame** é de bom alvitre destacar o voto da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Ana Maria Duarte Amarante Brito, nos autos da Apelação Cível nº 2011.07.1.020276-4, que, de forma bem esclarecedora, assim se pronunciou:

"No que toca à tarifa de inserção do gravame, impende salientar que o registro no Serviço Nacional de Gravame - SNG, também denominado de registro eletrônico de gravame, não pode ser repassado para o cliente. É que o referido sistema foi criado com o intuito de dificultar fraudes e obstar a realização de mais de um financiamento sobre o mesmo veículo, mecanismo que beneficia e resguarda apenas os interesses das instituições financeiras, daí porque não pode ser repassado para o consumidor, uma vez que não se pode alegar que o serviço reverta em benefício deste último. Por fim, cabe ressaltar que, a própria a Federação Brasileira dos Bancos -Febraban tem recomendação no sentido de proibir o repasse desse registro eletrônico para o consumidor. Portanto, revela-se ilegal a cobrança de tarifa de inserção do gravame, devendo ser restituída a cobrança efetuada a esse título pela instituição financeira."

Esse entendimento é comungado pela jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. TARIFAS DE REGISTRO E INCLUSÃO DE GRAVAME. ILEGALIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS DE 30.04.2008. De acordo com Súmula n. 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". **No tocante às tarifas de registro e inclusão de gravame, para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008, considero a sua cobrança ilegal, por não terem sido contempladas nos anexos das Resoluções do Conselho Monetário n. (s) 3.518/2007 e 3.919/2010, aplicando-se, analogicamente, o entendimento esposado pela Min. Maria Isabel Gallotti, no julgamento do RESP 1.251.331/RS. (TJMG; APCV 1.0035.13.012069-0/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 29/01/2015; DJEMG 10/02/2015)**

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA

DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 15-12-2014)

Pelas razões elencadas e, por ser um mecanismo que beneficia apenas os interesses das instituições financeiras, este não pode ser repassado ao consumidor.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Com relação à repetição do indébito, esta é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. No caso em tela, somente foi incorreta a decisão do magistrado em determinar a repetição de forma dobrada, pois não há inequívoca prova da má-fé do credor.

Nesse sentido entende o Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO

INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócurrente. II. Na repetição do indébito não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional e regramentos específicos para sua operação. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).

Com essas considerações, **rejeitada a prejudicial, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para, reformando a sentença, determinar que a devolução dos valores cobrados indevidamente seja feita de forma simples, mantendo no mais a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A